

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.096, DE 2009

Altera o nome do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano para Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Dois de Julho.

**Autora:** Deputada ALICE PORTUGAL

**Relator:** Deputado EVANDRO MILHOMEN

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.096, de 2009, modifica a denominação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano para Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia dois de Julho.

Em sua justificação, a autora da proposição lembra que:

*“O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, criado pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, a partir de da integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Catu, de Guanambi (Antonio José Teixeira), de Santa Inês e de Senhor do Bonfim e de dois centros de formação profissional da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC, encontra-se em fase de implantação no Estado da Bahia e já avança no sentido de ampliar seu raio de ação para atender cada vez mais jovens desejosos de ter acesso à educação profissional, tecnológica e científica de qualidade que é a marca dos IFETS.”*

E prossegue noutro trecho:

*“A lei que instituiu os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia transformou o antigo*

*CEFET Bahia em Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia e deu denominação de Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano para a outra instituição criada a partir da integração das escolas técnicas federais existentes no Estado. A semelhança dos nomes tem gerado certa confusão e causado equívocos que podem ser evitados com a modificação do nome do atual IFET Baiano, mudança que atende, inclusive, desejo da comunidade acadêmica da instituição.”*

*“Como a formação profissional, científica e tecnológica gera independência e é fator de afirmação soberana, nada mais natural do que fazer da modificação do nome do atual IFET Baiano uma homenagem à data magna da Bahia, símbolo de sua independência e da reafirmação da soberania de nossa pátria, o Dois de Julho.”*

O Projeto de Lei nº 6.096, de 2009, foi examinado pela Comissão de Educação e Cultura, a qual o aprovou na forma de Substitutivo. Esse Substitutivo faz a alteração na própria lei de criação do IFET Baiano, a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Vem em seguida a matéria a este Colegiado onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, cabe a este Colegiado a análise das proposições, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Segundo o art. 24, IX, da Constituição da República, a União tem competência para legislar sobre educação, competência exercida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal. A matéria tem, portanto, fundamento na Constituição e é, desse modo, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a proposição não atropela, em nenhum momento, qualquer dos princípios gerais que informam o nosso direito. Eis por que é jurídica.

No que diz respeito à técnica legislativa, percebe-se que a matéria, ao ser inserta em diploma legal autônomo, contraria o art. 12, III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Esse dispositivo recomenda a inserção da alteração em texto legal já existente, sempre que isso for possível. É precisamente esse o caso. Esse problema é resolvido pelo Substitutivo apresentado na Comissão de Educação e Cultura. Diga-se a propósito, essa foi a razão de apresentação do referido Substitutivo.

Haja a vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.096, de 2009, na forma do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputado EVANDRO MILHOMEN  
Relator